



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

C. M. J.
FIS. 291
2

Procuradoria Jurídica

PARECER

REF.: Recurso Interposto pela empresa ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI face ao ato que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS EIRELI que apresentou a menor/melhor proposta na fase de abertura dos envelopes nº 1 "Proposta de Preços", sendo declarada vencedora desta fase do Processo Licitatório nº 02/2018 - Pregão Presencial nº 01/2018 - Processo Administrativo nº 005/2018 - que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua de porteiro/vigia desarmado, para atuar no prédio sede da Câmara Municipal de Jardinópolis/SP.

1. Os autos do Processo Licitatório nº 02/2018 - Pregão Presencial nº 01/2018 - Processo Administrativo nº 005/2018 - que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua de porteiro/vigia desarmado, para atuar no prédio sede da Câmara Municipal de Jardinópolis/SP, foi enviado à esta Procuradoria Jurídica para parecer, em razão do Recurso Interposto pela empresa ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI face ao ato que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS EIRELI vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 "Proposta de Preços", por ter a mesma apresentado a menor/melhor proposta nesta fase do certame, conforme se verifica à fls. 135/136.
2. Em suas razões de recurso - fls. 172/177 a empresa ECOSERV alegou em síntese a existência de irregularidade na Planilha de Formação de Preços em comparação a do Edital do Pregão, bem como que o valor apresentado pela empresa CERTAME seria inexequível para o cumprimento do contrato, destacando que no módulo 1 – Composição da Remuneração – Itens “intervalo intrajornada” e “Hora Noturna Reduzida” estão em desacordo com o edital e com a legislação vigente; Que é necessário o dimensionamento do intervalo intrajornada ou de profissional para cobertura do intervalo de refeições uma vez que o edital deixa claro que o posto de serviço é 24 horas, ou seja, ininterrupto, de forma que, caso o profissional de ausente no horário de refeição o serviço será deixado de ser prestado em sua totalidade de horas, e , sendo assim “há necessidade de pagamento de hora extra intrajornada com acréscimo de 50% ou envio de profissional para cobertura das refeições”; Estimou um acréscimo de R\$ 979,70 (novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos) sobre a Planilha de Custos apresentada pela recorrida CERTAME para a cobertura do referido



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

C. M. J.
Fls 292
2

Procuradoria Jurídica

intervalo; Aduziu que a empresa CETRTAME também deixou de considerar no seu cálculo a hora noturna reduzida, estimando um acréscimo de R\$ 265,18 (duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) sobre a planilha de custos apresentado pela recorrida CERTAME quanto a este item. Aduziu que assim a proposta apresentada pela empresa CERTAME seria insuficiente para arcar com os custos nos termos da legislação vigente (inexequibilidade de preços). Juntou com as razões recursais um Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 (fls. 1/189) e nova planilha de custo e formação de preços (fls. 190/195), pleiteando por fim a desclassificação da recorrida CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS EIRELI.

3. Por seu turno a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS EIRELI apresentou contrarrazões de recurso à fls. 199/202 aduzindo que o argumento da recorrente ECOSERV não merece amparo/acolhimento posto que a mesma não junto aos autos qualquer meio de prova que corrobore com o alegado; Que mera alegação sem colação aos autos administrativos de provam que comprovem o quanto apresentado não são suficientes para atestar a veracidade desse argumento até porque a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. Disse que não há acolhimento por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a alegação de preço inexequível “onde o processo licitatório busca a melhor oferta sujeito as penalizações no caso de descumprimento”. Apresentou “para mera apreciação” planilha de custo, atestados e cópias de notas fiscais (fls. 203/219) e disse que diante do atual cenário de disputas licitatórias no Estado “tal preço é frequentemente praticado e nem por isso, deixa que ser executado serviços de qualidade”; Que as informações da recorrente ECOSERV são incoerentes com o próprio dissídio coletivo apresentado, se apegando apenas em Intrajornada e Adicional Noturno, e em busca de demonstrar o que não existe o mesmo se utiliza de carga horária incompatível com a utilizada “em buscar onerar a proposta vencedora a fim único e expresso de provar uma inexequibilidade que não existe”. Frisou que na planilha de custos que apresentou consta 72,94% de Encargos Sociais. Pediu a improcedência do recurso.
4. Com o acolhimento do parecer inicial de fls. 223/227 foi proferida a decisão de fls. 229 e 231 transformando em diligência o julgamento do recurso para que a comissão de licitação, com amparo no § 3º do artigo 41 da Lei 8666/93, promovesse diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, especialmente sobre as planilhas de composição de custos e formação de preços apresentadas no processo licitatório, não só pela recorrente e recorrida, mas em relação a todas as empresas participantes do certame, mediante minuciosa confrontação com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e com as próprias exigências contidas no edital e seus anexos, além de outras diligências necessárias, determinando ao final a elaboração de relatório e após o retorno dos autos à procuradoria jurídica para novo parecer.



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

C. M. J.
Fls. 293
R.

Procuradoria Jurídica

5. A primeira ata da reunião da comissão de licitação – pregoeira e equipe de apoio se encontra à fls. 243. À fls. 245 está informada a existência do SIEMACO de Ribeirão Preto com Convenção Coletiva de Trabalho própria para Ribeirão Preto e Região, assim como a notícia de que a CCT do SIEMACO-SP / SEAC-SP não se aplica à nossa região. A convenção coletiva aplicável ao caso então (SIEMACO Ribeirão Preto) se encontra à fls. 247/266 e a do SIEMACO-SP / SEAC-SP se encontra à fls. 269/283.
6. Com as diligências realizadas, informação de fls. 245 e CCTs juntadas, a comissão de licitação – Pregoeira e equipe de apoio, voltou a se reunir e elaborou o relatório de fls. 285/289, concluindo que: **A)** As empresas CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS e MINER SEGURANÇA EIRELLI EPP não atenderam o requisito item 6.2 do Edital que exigiu que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, inclusive a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, intervalo este tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta. **B)** Que os demais requisitos do edital foram atendidos por todas as empresas que estão participando do processo licitatório – pregão; **C)** Que o recurso interposto pela empresa ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI face ao ato que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 “Proposta de Preços”, deve ser acolhido, para, via Juízo de retratação, reformar a decisão de fls. 135/136, que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 “Proposta de Preços”, e assim declarar a mesma desclassificada por descumprimento ao item 6.2 do Edital e seus anexos que exigiu que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, incluída a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, intervalo esse tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta. **D)** De ofício fosse declarada também desclassificada por descumprimento ao item 6.2 do Edital e seus anexos, que exigiu expressamente que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, dentre eles a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, a MINER SEGURANÇA EIRELLI EPP; **E)** A reclassificação/classificação das empresas na seguinte ordem: Primeiro lugar - ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI; Segundo lugar: BRASTERC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA ME; **F)** A fixação de nova data e horário para o prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

7. Do parecer.

Conforme se verifica dos autos, o edital do processo licitatório ao tratar a proposta de preços estabeleceu em seus itens/subitens 6.1.2, 6.2 e 6.2.1 que:



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

6.1.2. A proposta deverá conter a descrição dos serviços, observadas as mesmas especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I), de forma clara e específica, descrevendo detalhadamente as características dos serviços ofertados, bem como os valores da hora trabalhada, valor mensal e valor total da contratação de 12 (doze) meses, detalhados em planilha, conforme Modelo de Proposta (ANEXO VIII).

6.2. A proposta de preços para ser considerada completa deverá incluir a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, abrangendo todos os custos necessários à execução contratual, incluídas todas as despesas diretas e indiretas, remuneração, benefícios, encargos, tributos e lucro, cobertura do intervalo de repouso e alimentação, tudo em consonância ao exigido nos itens e subitens e anexos deste Edital, bem como aos demais itens constantes do ANEXO I – Termo de Referência.

6.2.1. O preço proposto deverá ser equivalente ao praticado no mercado, com base na Planilha de Custo (ANEXO VII), e será de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, não podendo ultrapassar o valor de R\$ 23,69 (vinte e três reais e sessenta e nove centavos) da hora trabalhada.

O artigo 41 da Lei 8666/93 determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E conforme o item 6.2 acima citado, constou expressamente do edital que a proposta de preços para ser considerada completa deveria incluir a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, inserido ai a cobertura do intervalo de repouso e alimentação.

Tal exigência decorre justamente do fato de que nos contratos de prestação de serviços com dedicação de mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina, somando-se ainda os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços, custos indiretos, lucro e tributos, sendo a finalidade da planilha detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços.



TERRA DA MANGA

Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

C. M. J.
Fis. 295
3

Procuradoria Jurídica

E cabe à empresa licitante adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define.

Tratando-se dos componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa tem liberdade para defini-los conforme sua estratégia negocial e, a princípio a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, no entanto, isso não autoriza a licitante simplesmente a zerar custos a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação. Assim, o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

Assim, considerando que o artigo 41 da Lei 8666/93 determina que “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”, e considerando que no Edital e seus anexos foi exigido, especialmente no item 6.2, que a proposta de preços para ser considerada completa deveria incluir a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, abrangendo todos os custos necessários à execução contratual, constando ali expressamente a exigência, dentre outros, o custo para cobertura do intervalo de repouso e alimentação, e considerando que a Comissão de Licitação concluiu em seu relatório de fls. 285/289 que “As empresas CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS e MINER SEGURANÇA EIRELLI EPP não atenderam o requisito item 6.2 do Edital” relativamente a exigência de cotação do custo para a “cobertura do intervalo de repouso e alimentação”, intervalo este tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta, não há como como manter a classificação destas duas empresas, devendo assim ser acolhido o recurso interposto em face a empresa CERTAME, para desclassificá-la, e, de ofício, desclassificar a empresa MINER que também descumpriu o mesmo item do edital e seus anexos.

Portanto, concluímos que está correta a posição contida no relatório da comissão de fls. 285/289, e nosso parecer se identifica com as medidas ali constantes, quais sejam: A) De que as empresas CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS e MINER SEGURANÇA EIRELLI EPP não atenderam o



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

C. M. J.
Fls. 296
J

Procuradoria Jurídica

requisito item 6.2 do Edital que exigiu que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, inclusive a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, intervalo este tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta. **B)** Que os demais requisitos do edital foram atendidos por todas as empresas que estão participando do processo licitatório – pregão; **C)** Que o recurso interposto pela empresa ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI face ao ato que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 “Proposta de Preços”, deve ser acolhido, para, via Juízo de retratação, reformar a decisão de fls. 135/136, que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 “Proposta de Preços”; e assim declarar a mesma desclassificada por descumprimento ao item 6.2 do Edital e seus anexos que exigiu que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, incluída a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, intervalo esse tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta. **D)** Para que, de ofício seja declarada também desclassificação, por descumprimento ao item 6.2 do Edital e seus anexos que exigiu expressamente que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, dentre eles a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, da MINER SEGURANÇA EIRELI EPP; **E)** A reclassificação/classificação das empresas na seguinte ordem: Primeiro lugar - ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI; Segundo lugar: BRASTERC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA ME; **F)** A fixação de nova data e horário para o prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Este é o meu parecer *sub judice*.

Jardinópolis, 01 de Agosto de 2018.


JOSE PAULO RIBEIRO
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/SP 124.597